



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 7/2025

Maceió, 20 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 300/2023 que “*Dispõe sobre a assistência jurídica integral e gratuita aos policiais civis, militares, penais, científicos e bombeiros militares que, no exercício de suas funções, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica em processos judiciais, e dá outras providências.*”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 300/2023, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei pretende oferecer assistência jurídica integral e gratuita aos policiais civis, militares, penais, científicos e bombeiros militares que, no exercício de suas funções, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica em processos judiciais, cuja competência legislativa é concorrente com os demais entes federados, cabendo à União estabelecer normas gerais.

Contudo, a atribuição de função institucional à Defensoria Pública do Estado de Alagoas – DPE/AL não se justifica por peculiaridades regionais, mas insere-se em um tratamento uniforme e geral, vinculado à assistência jurídica gratuita destinada aos necessitados, conforme disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, o prospecto legislativo revela-se incompatível com a competência normativa da União para a fixação de normas gerais sobre a Defensoria Pública, violando o art. 24, § 1º, da Constituição Federal e o art. 4º, I e X, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Ademais, também há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois compete ao Defensor Público-Geral do Estado, em conformidade com o art. 159-C da Constituição Estadual e com o art. 134, *caput* e § 4º, da Constituição Federal, dispor sobre organização e funcionamento da Defensoria Pública do Estado, não prevista na Lei Complementar Estadual nº 29, de 1º de dezembro de 2011, e na Lei Complementar Federal nº 80, de 1994.

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual

NESTA

Publicada no Suplemento DOE do dia 21/1/2025.

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 95/2025
Data: 22/01/2025 - Horário: 11:04
Legislativo



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

De igual sorte, o projeto não foi acompanhado da necessária estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme exige o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, comprometendo a validade formal da proposição.

Por sua vez, ao estabelecer a obrigação de a Defensoria Pública Estadual oferecer assistência jurídica a profissionais da segurança pública, o projeto em questão distorce a função constitucional atribuída à instituição, que, pela sua natureza e missão constitucional, deve direcionar seus esforços e recursos àqueles que realmente carecem de suporte jurídico, em razão de sua vulnerabilidade econômica ou social.

Assim, a medida proposta desvirtua a finalidade constitucional da Defensoria Pública, comprometendo sua atuação conforme os princípios da justiça social e da igualdade material que fundamentam o Estado Democrático de Direito, padecendo de vício de inconstitucionalidade material.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 300/2023, por **inconstitucionalidade formal e material**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.



PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador